



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.001471/2002-74
Recurso nº 241.636 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2402-001.788 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP.
Recorrentes USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF. 03/2008 DA SRP. O recurso de ofício somente será conhecido quando o valor do crédito tributário exonerado em favor do contribuinte for superior ao valor de alçada determinado na Portaria n. 03/2008 do Ministério da Fazenda.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. ART. 32-A DA LEI 8.212/91.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações inexatas acerca dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso de Ofício não Conhecido e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para redução da multa aplicada, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica, e em não conhecer do recurso de ofício

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, 21/07/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Autenticado digitalmente em 16/06/2011 por MARIA MADALENA SILVA
Emitido em 22/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausentes os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Tiasgo Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por USIMINAS – USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS em face da r. Decisão Notificação de fls. 121/130, que julgou procedente em parte o lançamento de multa por ter a contribuinte apresentado GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo.

Consta do relatório fiscal da infração que a recorrente apresentou GFIP sem a correta indicação de todos os pagamentos efetuados a contribuintes autônomos prestadores de serviços, dos pagamentos efetuados a título de prêmio de seguro de vida em grupo e abono salarial.

O lançamento compreendeu o período de 01/1999 a 12/2001, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/05/2002 (fls. 01).

Nos autos do presente processo fora proferida uma primeira Decisão Notificação de fls. 70/75 a qual considerou procedente a autuação e manteve o lançamento.

Desta decisão a empresa interpôs recurso voluntário (fl. 82/90) rogando a anulação da Decisão-notificação por não terem sido apreciadas todas as razões da defesa, além de outros fundamentos de defesa.

Processado o recurso, a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, pelo acórdão de fls. 99/102, converteu o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos para a origem com o seu sobrestamento até que fossem proferidas decisões finais nas NFLD's nas quais eram discutidas se as verbas não informadas em GFIP compunham ou não o salário de contribuição, bem como para que fosse analisado o pedido de perícia formulado pelo contribuinte.

Dois anos após a determinação da diligência, já com as informações acerca do julgamento das NFLD's correlatas, uma segunda Decisão- Notificação foi proferida (fl. 104/116) anulando a primeira, acolhendo parcialmente o pedido da defesa e relevando as multas aplicadas para as infrações cuja correção fora comprovada. Na mesma assentada indeferiu o pedido de perícia, declarou o contribuinte devedor das multas aplicadas para as infrações que não foram corrigidas e recorreu de ofício ao CRPS.

Após, conforme determinação de fls. 120, uma terceira Decisão Notificação fora proferida (fls. 121/130), cancelando a segunda, em decorrência da promulgação da IN 03/05, porém, mantendo as mesmas conclusões da decisão cancelada, apenas considerando relevada maior parte da multa lançada. Também houve recurso de ofício.

Os autos foram enviados a este Eg. Conselho, quando na assentada de 20/10/2010 esta Eg. Turma determinou a conversão do processo em diligência já que o contribuinte não tinha sido intimado das segunda e terceira decisões proferidas nos autos do processo.

Assim o feito, fora interposto recurso voluntário de fls. 153/161, por meio do qual sustenta a recorrente:

1. que é inaplicável a multa isolada em face da superveniência de Lei mais benéfica, uma vez que a infração pela não apresentação de GFIP contendo todos os fatos geradores de contribuição previdenciária (art. 32, 5º da Lei 8.212/91) foi revogada pela Lei 11.941/09, devendo, portanto, o novo comando retroagir para beneficiar o contribuinte;
2. que na eventualidade de se entender que a multa do art. 32, 5º, da Lei 8.212/91, revogada pela Lei 11.941/09, passou a ser aquela capitulada no art. 32-A da mesma Lei, também com base no art. 106, do CTN, deverá ser aplicada retroativamente;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

No presente caso são dois os recursos sob análise, primeiramente o Recurso de Ofício e em segundo lugar o Recurso Voluntário.

Pois bem, quanto ao recurso de ofício, verifico da análise dos autos que a multa relevada totaliza o valor de R\$ 345.077,29 (trezentos e quarenta e cinco mil setenta e sete reais e vinte e nove centavos), montante inferior ao patamar fixado na Portaria n. 03/2008, a qual elevou para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor do crédito tributário do qual deve ser exonerado o contribuinte a fim de viabilizar a interposição do recurso de ofício.

Logo, o recurso de ofício não merece conhecimento.

Já o recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sem preliminares, passo ao seu mérito.

MÉRITO

Inicialmente, conforme já relatado cumpre asseverar que o presente processo ficou sobrestado até que fosse definitivamente julgadas as NFLD's nas quais foram lançadas as obrigações principais correlatas ao lançamento da multa no presente Auto de Infração.

O resultado do julgamento de referidas NFLD's veio retratado na r. Decisão Notificação recorrida por meio da qual se depreende que todas as rubricas lançadas no presente Auto de Infração foram definitivamente mantidas por julgamento administrativo transitado em julgado.

Dessa forma, diante de referidas informações conclui-se que deveria a recorrente ter informado em GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Em não o fazendo a multa foi bem aplicada.

Entretanto a discussão ora sob enfoque diz respeito a necessidade de revisão da multa aplicada em decorrência da superveniência da Lei 11.941/09 que alterou vários dispositivos da Lei 8.212/91.

Sobre o assunto, a nova legislação, apesar de revogar o art. 32, 5º da Lei 8.212/91, nela também acrescentou os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a

apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

Depreende-se, portanto que apesar da revogação do parágrafo 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, o qual prescrevia a multa a ser aplicada no caso de informação de GFIP com dados incompletos em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciária, a mesma Lei 11.941/09 tratou de acrescentar artigo que a meu ver manteve a necessidade de aplicação da multa para o mesmo caso, agora, apenas com nova fórmula de cálculo.

Entendo, pois, não assistir razão ao contribuinte quando sustente que a penalidade foi totalmente excluída no mundo jurídico, pois a lei nova fez questão de mantê-la, apenas trazendo forma mais benéfica de cálculo.

Forte em tais razões, no caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, portanto, refere-se a situação da não apresentação de documentação regulada especificadamente pela Legislação da Previdência Social, no caso a GFIP, na qual deixou o contribuinte de informar os valores que foram pagos pela recorrente a título de premiação a seus colaboradores. Ademais, a forma de cálculo da multa disposta no art. 32-A se adequa aos procedimentos adotados pela fiscalização para o cálculo da multa aplicada por meio do Auto de Infração ora combatido.

Por tais motivos, não vejo como outra a solução a ser aplicada ao presente caso, senão a determinação de recálculo da multa com fundamento no art. 32-A da Lei 8.212/91, independentemente de ter havido ou não o recolhimento da contribuição respectiva.

Ante todo o exposto voto no sentido de **NÃO CONHECER do recurso de ofício e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário** determinando, com base no art. 106 do CTN, que para fins de cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada a recorrente, deverá ser considerado o disposto no art 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado